



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n° 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n° 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 25/95:

Aprova Lei Orgânica do Ministério do Mar.

Decreto-Lei n° 26/95:

Cria o Curso Superior de Gestão e Marketing e o Curso superior de Contabilidade.

Decreto-Lei n° 27/95:

Institucionaliza o ano zero para o ingresso no ensino superior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Portaria n° 24/95:

Determina quais as entidades ligadas ao Desporto, que deverão beneficiar do cartão de livre transito nos recintos desportivos.

Despacho

Fixando da forma que indica, a composição da Comissão Nacional do Voleibol.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n° 25/95

de 22 de de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n° 2 do artigo 216° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1°

Natureza

O Ministério do Mar é o departamento governamental encarregado de elaborar, propor e aplicar a política e estratégia de desenvolvimento dos sectores da pesca, marinha e portos e de coordenar o conjunto das actividades marítimas relacionadas com o uso e a exploração do mar.

Artigo 2°

Atribuições

Constituem atribuições do Ministério do Mar:

1. No domínio jurídico-regulamentar:

Promover e assegurar a aplicação de instrumentos legislativos, regulamentares e normativos relativos as actividades da pesca, transporte marítimos, navegação, recreio, administração e exploração de portos.

2. No domínio da cooperação internacional:

Assegurar a aplicação dos acordos bilaterais e convenções internacionais, em matéria de pesca e da marinha e portos de que Cabo Verde é parte.

3. No domínio do Planeamento:

- Planificar, estudar, propor, executar e coordenar as políticas dos sectores que o integram;
- Definir e executar uma política de infraestruturas portuárias que privilegie as articulações entre as necessidades das pescas e as do

transporte marítimo, como forma de optimizar a utilização dos recursos investidos e a investir;

- c) Elaborar e avaliar a execução dos planos de desenvolvimento dos sectores que o integram;
- d) Elaborar programas de investigação oceanográfica e planos de gestão dos recursos haliêuticos por forma a garantir uma avaliação permanente dos recursos marinhos e a renovação natural dos stocks e o estabelecimento dos planos da pesca;
- e) Manter um conhecimento adequado sobre a procura e a oferta de transporte marítimo interno e de longo curso actual, potencial e previsional, como base para a definição das políticas de transporte marítimo.

4. No domínio da cultura, meio ambiente e biodiversidade:

- a) Promover e colaborar nas iniciativas que tenham por fim a defesa dos valores culturais nacionais associados aos mares e oceanos;
- b) Participar na execução da política nacional do ambiente, em estreita colaboração com os diferentes serviços da Administração Central e Local Autárquica;
- c) Assegurar, em articulação com outros organismos competentes, a definição e execução das políticas de defesa e valorização ambiental das águas territoriais e dos ecossistemas marinhos, designadamente através da elaboração e implementação de planos de luta contra a poluição marítima e aplicação da regulamentação relativa a preservação do meio marítimo;
- d) Proteger as espécies em vias de extinção, os stocks e habitats frágeis, por forma a preservar os recursos naturais.

5. No domínio da investigação:

- a) Promover a investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico, bem como a aquisição de tecnologias adequadas, tendo em vista a prospecção e exploração racional dos recursos haliêuticos e o reforço da fiscalização e do controlo da zona económica exclusiva, bem assim, a pesquisa de tecnologias e artes adequadas ao desenvolvimento rápido do sector;
- b) Promover a renovação do armamento nacional e a utilização de técnicas de movimentação de mercadorias nos portos que favoreçam o aumento da produtividade do trabalho.

6. No domínio da valorização dos recursos humanos:

Identificar as necessidades do sector das pescas e da marinha e portos em pessoal qualificado e promover a sua formação, reciclagem ou aperfeiçoamento.

7. No domínio da promoção directa da produção nacional:

- a) Conceber e desenvolver estratégias e políticas para o sector empresarial sob a sua tutela, privilegiando a iniciativa privada como agente de execução;

- b) Definir, coordenar e executar as medidas de política, orientações e acções necessárias a promoção do investimento privado;

- c) Promover o fomento do desenvolvimento das actividades das pescas e dos transportes marítimos, através da formulação e execução de planos, programas e projectos que conduzam ao aumento da produção e da produtividade;

- d) Incentivar a transformação industrial, semi-industrial e artesanal de produtos da pesca, no sentido de criar condições de melhoria do padrão de vida dos pescadores;

- e) Incentivar a prática do associativismo em todas as modalidades, designadamente através da organização, enquadramento e respectiva assistência técnica, visando optimizar os custos da produção e melhorar o nível de vida da população que tem a sua subsistência ligada ao mar;

- f) Elaborar e executar a estratégia de desenvolvimento e de modernização das indústrias de tratamento e transformação dos produtos da pesca;

- g) Encorajar e favorecer a organização dos circuitos de comercialização dos produtos da pesca tratados ou transformados, bem assim, a regulação do mercado interno;

- h) Promover medidas tendentes ao desenvolvimento do armamento privado nacional e da eficiência, eficácia e efectividade das empresas de transporte marítimo, por forma a poderem competir no mercado internacional;

8. No domínio do sector publico empresarial sob a sua tutela :

- a) Orientar a actividade das empresas e outras instituições sob sua tutela ,no sentido de enquadrá-las nos objectivos fixados nos planos sectoriais e nacionais de desenvolvimento ;
- b) promover a adequação do sector publico empresarial as linhas programática existente sobre o sector.

CAPÍTULO II

Estrutura geral

SECÇÃO I

Serviços centrais

Artigo 3º

Enumeração

A estrutura do Ministério do Mar integra os seguintes serviços centrais:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Conselho do Ministério;
- c) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) Direcção-Geral das Pescas;
- e) Direcção-Geral da Marinha e Portos;
- f) Direcção de Serviços de Administração Geral.

Artigo 4º

Direcção e orientação

1. O Ministério do Mar é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro do Mar.

2. Os serviços que integram o Ministério estão a cargo, a nível central, dos directores-gerais ou directores de serviço, consoante o nível de cada unidade orgânica.

3. As Direcção-Gerais e as Direcções de Serviços a que se refere o presente diploma são dirigidas, respectivamente, por directores-gerais e directores de serviços.

SECÇÃO II

Do Conselho de Ministros

Artigo 5º

Natureza e competência

1. O Conselho do Ministério e o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, ao qual incumbe designadamente:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do Ministério;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do Ministério e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular proposta e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas a orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do Ministério com os demais órgãos e serviços da Administração.

Artigo 6º

Composição

1. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro e integra os dirigentes dos serviços centrais do Ministério e os dos organismos de administração indirecta sob tutela do Ministro.

2. Sempre que necessário poderão ser convidadas a participar nas reuniões do Conselho do Ministério entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre a matéria específica a tratar.

3. O Conselho do Ministério aprova o seu regulamento interno.

SECÇÃO III

Gabinete do Ministro

Artigo 7º

Atribuições

1. As atribuições do Gabinete do Ministro exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Assessoria técnica;
- b) Coordenação horizontal;
- c) Relações Públicas;
- d) Expediente e secretariado;
- e) Comunicação e circuito de informação interna e externa.

2. No domínio das suas atribuições compete ao Gabinete do Ministro:

- a) Assessorar directamente o Ministro em assuntos que este lhe distribua;
- b) Assegurar a articulação do Ministério com os demais departamentos governamentais e instituições do País, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente nos contactos com a comunicação social;
- d) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- e) Ocupar-se do expediente e arquivo pessoal do Ministro;
- f) Organizar a agenda do Ministro;
- g) Ocupar-se das audiências, e secretariar as reuniões do Ministro;
- h) Proceder a recolha, selecção e difusão de informação noticiosa com interesse para os serviços do Ministério;
- i) Assegurar o expediente relativo a publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares emanadas do Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Director de Gabinete, a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério, bem como com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a aplicação das decisões do Ministro.

SECÇÃO IV

Gabinete de estudos e planeamento

Artigo 8º

Atribuições

1. As atribuições do Gabinete de Estudos e Planeamento exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Estudos e assessoria especializada;
- b) Planeamento, acompanhamento e avaliação;
- c) Recolha e tratamento de informação;
- d) Modernização de estruturas e métodos de gestão.

2. No domínio das suas atribuições compete ao Gabinete de Estudos e de Planeamento:

- a) Apoiar a acção do Ministro na formulação da política de pesca, transportes marítimos, administração e exploração dos portos e coordenar a actividade de cooperação e planeamento do Ministério;
- b) Assegurar as ligações a Direcção-geral de Planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e do controlo da sua execução, de acordo com a Lei de Base do Planeamento;
- c) Estudar e propor orientações básicas nos sectores sob a direcção do Ministério em harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento;
- e) Elaborar, em coordenação com os diferentes serviços e organismos do Ministério, os programas de investimento anuais e plurianuais dos sectores da pesca, transportes marítimos e administração e exploração dos portos e, acompanhar e avaliar a sua execução material e financeira, elaborando os respectivos relatórios;
- e) Elaborar em conjunto com os diferentes serviços do Ministério do Plano de Desenvolvimento das Pescas, Marinha e Portos e avaliar a sua execução;
- g) Garantir o controlo global da execução dos planos e programas, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos dos diferentes serviços e organismos do Ministério;
- h) Assegurar a disponibilização dos dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos do Ministério;
- i) Propor, em articulação com os diferentes serviços e organismos do Ministério, medidas que visem a correcção de eventuais desvios de cumprimento das directivas dos planos e metas programadas;
- j) Promover, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, a realização de estudos relativos a situação global da produção de cada um dos produtos das pescas;
- k) Propor, em coordenação com a Direcção de Fomento, medidas tendentes a resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca;
- l) Participar na definição de amostras e indicadores que permitam acompanhar a evolução da produção das pescas;
- m) Acompanhar e coordenar as acções de cooperação a nível do Ministério.

Artigo 9º

Composição

O Gabinete de Estudos e Planeamento tem a seguinte estrutura:

- a) Divisão das Pescas;
- b) Divisão da Marinha e Portos.

SECÇÃO V

Direcção-Geral das Pescas

Artigo 10º

Atribuições

1. As atribuições da Direcção-Geral das Pescas exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Fomento e fiscalização;
- b) Gestão e exploração dos recursos marinhos vivos;
- c) Gestão do sistema de informação e estatística do sector pesqueiro;
- d) Regulamentação e normalização;

2. No domínio das suas atribuições, compete à Direcção-Geral das Pescas:

- a) Concorrer para a definição da política nacional das pescas nos seus diversos aspectos, designadamente na elaboração dos programas e planos de gestão e aproveitamento de recursos vivos marinhos;
- b) Coordenar e garantir a execução das orientações e acções necessárias a assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização das actividades da pesca;
- c) Fomentar, em colaboração com outras entidades, o desenvolvimento das actividades ligadas a pesca;
- d) Colaborar na elaboração de leis e regulamentos em ordem a normalizar e disciplinar as actividades das pescas, designadamente nos domínios de controlo de qualidade dos produtos da pesca, bem como acordos e convenções relativas ao sector das pescas;
- e) Assegurar o controlo das actividades pesqueiras do País envolvendo a armação de embarcações, periodicidade de pesca e outras condições que garantam a segurança e a normalização da captura;
- f) Coordenar a execução das funções de fiscalização e o controlo do exercício das actividades pesqueiras;
- g) Conceder licenças de pesca a embarcações nacionais com base no plano anual de gestão de recursos vivos e marinhos;
- h) Dar parecer sobre os pedidos de concessão de licenças de pesca a embarcações estrangeiras;
- i) Organizar e manter actualizado o registo das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras no âmbito da competência do Ministério;
- j) Colaborar na definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca e instruir os processos resultantes de infracção as leis e regulamentos e propor sanções a aplicar;
- l) Colaborar com as autoridades competentes na definição de políticas de protecção do ambiente.

Artigo 11º

Estrutura

A Direcção-Geral das Pescas tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Fomento;
- b) Direcção de Assuntos Jurídicos, Inspecção e Vigilância.

Artigo 12º

Direcção de Fomento

À Direcção de Fomento compete:

- a) Fomentar, estudar e participar na execução de programas e projectos de desenvolvimento das pescas;
- b) Promover e acompanhar a execução dos programas e projectos de constituição de empresas no sector das pescas;
- c) Organizar e controlar o registo das empresas nacionais e estrangeiras do sector das pescas;
- d) Fomentar, em colaboração com os serviços competentes, o desenvolvimento da cooperação internacional na área das pescas;
- e) Propor, em coordenação com o Gabinete de Estudos, medidas tendentes a resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca;
- f) Propor normas que assegurem a qualidade e coordenar em colaboração com outras entidades, o controle de qualidade dos produtos das pescas;
- g) Participar, em colaboração com os serviços competentes, na elaboração de programas de investigação com vista a prospecção de novos recursos pesqueiros.

Artigo 13º

Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspecção e Vigilância

Compete à Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspecção e Vigilância:

- a) Participar, em colaboração com os serviços, organismos e demais interessados, na preparação dos acordos bilaterais e convenções internacionais no domínio da pesca;
- b) Coadjuvar as entidades competentes na coordenação das relações de Cabo Verde com Organismos e Organizações Internacionais do Sector das Pescas de que Cabo Verde seja membro;
- c) Estudar e emitir pareceres sobre os acordos e convenções no domínio da pesca;
- d) Estudar e emitir pareceres sobre os processos de pedido de licença de pesca formulados por entidades estrangeiras;
- e) Organizar e controlar o registo das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras que operam no espaço marítimo sob jurisdição nacional;

- f) Organizar e controlar, em colaboração com os organismos competentes, o registo das embarcações de pescas nacionais e estrangeiras que operam no espaço marítimo sob jurisdição nacional;
- g) Colaborar na aplicação de medidas de fiscalização e verificação de infracções às leis e aos regulamentos;

SECÇÃO VI

Direcção-Geral de Marinha e Portos

Artigo 14º

1. As atribuições da Direcção-Geral da Marinha e Portos exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Regulamentação e normalização;
- b) Fiscalização e controlo da actividade da marinha e portos;
- c) Protecção do meio ambiente marinho;

2. No domínio das suas atribuições compete à Direcção-Geral da Marinha e Portos:

- a) Concorrer para a definição da política nacional marítima e portuária do país;
- b) Concorrer para a definição da estratégia geral de desenvolvimento da marinha mercante e portos;
- c) Propor superiormente a definição das áreas de jurisdição portuária, considerando as zonas terrestres e marítimas de exploração actual e expansão futura;
- d) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à protecção do meio ambiente marinho, bem como as condições de bem-estar e de trabalho a bordo e a certificação dos navios e do pessoal do mar;
- f) Organizar e gerir o cadastro dos proprietários armadores e fretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação;
- g) Promover a formação, e especialização, a certificação e todos os actos de gestão do pessoal do mar;
- h) fiscalizar as actividades do registo internacional de navios.

Artigo 15º

Órgãos e serviços

1. A Direcção A Direcção-Geral de Marinha e Portos compreende:

- a) A Direcção de serviços de Marinha Mercante e Portos;
- b) A Capitania de Portos de Sotavento;
- c) A Capitania dos Portos de Barlavento;
- d) O Registo Convencional de Navios;
- e) A Divisão Administrativa e Financeira.

2. A Direcção de Serviço da Marinha Mercante e Portos compreende uma Divisão de Inspecção.

Artigo 16º

Direcção de Serviços de Marinha Mercante e Portos

Competem a Direcção de Serviços de Marinha Mercante o exercício das atribuições da Direcção-Geral nos domínios da marinha mercante e portos cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Estudar e propor a definição das áreas de jurisdição portuária, considerando as zonas terrestres e marítimas de exploração actual e expansão futura;
- b) Estudar e contribuir para definição da política marítima portuária do país;
- c) Estudar, elaborar e propor a estratégia geral de desenvolvimento da marinha mercante e portos;
- d) Promover e controlar a actividade dos transportes marítimos;
- f) Promover e controlar a actividade de hidrografia e cartografia oceânica no país, no âmbito do seu objecto, em conjugação com a Direcção de Serviços de cartografia e cadastro e demais entidades competentes;
- g) Cooperar na promoção e facilitação do desenvolvimento da investigação científica marinha;
- h) Planificar, promover e acompanhar a formação e a especialização do pessoal do mar com vista a criação das condições básicas de eficiência, competitividade e desenvolvimento da indústria dos transportes marítimos;
- i) Promover o apoio ao desenvolvimento técnico e económico da actividade marítima do país;
- j) Planificar, coordenar, controlar e manter o sistema de sinalização marítima do país;
- k) Promover a inspecção de navios e a segurança e o bem estar no trabalho.

Artigo 17º

Registo Convencional de Navios

Compete ao Registo Convencional de Navios:

- a) Manter, administrar e controlar um Registo Convencional de Navios, no qual constem os nomes e as características das embarcações que arvoreem o pavilhão nacional;
- b) Autorizar o exercício das actividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de recreio e afins;
- c) Promover a inspecção e a segurança de navios;
- d) Organizar o cadastro de proprietários, armadores e afretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação.

Artigo 18º

O Registo Convencional de Navios tem o nível de Decisão.

Artigo 19º

Capitanias

Compete a capitania de barlavento e de sotavento o exercício das atribuições da Direcção-Geral enquanto autoridade marítima e portuário, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Promover a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar, a protecção do meio ambiente e as condições de bem-estar no trabalho;
- b) Promover, em coordenação e cooperação com demais entidades necessárias, a execução de medidas de prevenção e combate da poluição dos mares, nomeadamente o vazamento dos lixos, resíduos atómicos e industriais, salvaguardando os recursos do leito do mar, do subsolo marinho e do património cultural sub-aquático;
- c) Adaptar medidas de prevenção contra actos de depreciação do património nacional aquático e sub-aquático;
- d) Cooperar com outras autoridades na regressão de actos praticados por navios com violação das normas nacionais e internacionais;
- e) Participar no desenvolvimento dos sistemas de informação marítimo e portuário;
- f) Superintender a inscrição marítima, a matrícula e lotação de navios;
- g) Prevenir a criminalidade, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e efectuar o policiamento geral das áreas de jurisdição das capitanias;
- k) Superintender os serviços de pilotagem nos portos;

SECÇÃO VI

Direcção de Serviços Administração Geral

Artigo 20º

Atribuições

1. As atribuições da Direcção de Serviços de Administração Geral exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- b) Racionalização e modernização dos serviços;
- c) Recrutamento e selecção de pessoal;
- d) Evolução profissional dos agentes e funcionários.

2. No domínio das suas atribuições compete à Direcção de Serviço de Administração Geral do Ministério o:

- a) Em colaboração com os serviços centrais da Administração Pública, promover a preparação e dinamização dos programas de modernização dos serviços do Ministério;
- b) Elaborar planos, programas e normas visando a modernização administrativa do Ministério;

- c) Assegurar a elaboração e gestão do orçamento corrente do Ministério e a consolidação dos orçamentos correntes e contas dos diferentes serviços do Ministério;
- d) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, em matéria de recursos humanos, administração financeira e de materiais, e apoiar tecnicamente as secções administrativas das restantes Direcções-Gerais;
- e) Contribuir, em articulação com as restantes Direcções-Gerais do Ministério e com os serviços da Reforma Administrativa, para uma eficiente gestão dos recursos humanos afectos ao Ministério e executar o expediente relativo ao processamento das operações de gestão de recursos humanos do Ministério;
- f) Proceder, em articulação com as Direcções-Gerais do Ministério, ao registo e controlo dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;
- g) Promover, em articulação com as restantes Direcções-Gerais do Ministério, as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;
- h) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao Ministério.

Artigo 21º

Estrutura

A Direcção de Serviço de Administração-Geral integra uma Divisão Financeira e Patrimonial.

CAPITULO III

Direcções Finais e Transitórias

Artigo 22º

Quadro de Pessoal

1. O quadro de pessoal do Ministério do Mar é o que consta do Anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. O presente quadro poderá ser alterado por Portaria conjunta do Ministério do Mar e do membro do Governo responsável pela área de finanças.

Artigo 23º

Tutela

O Ministro do Mar exerce poderes de tutela sobre:

- a) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP)
- b) Empresa de Comercialização de Produtos do Mar (INTERBASE)
- c) Empresa Nacional de Administração de Portos (ENAPOR)
- d) Companhia Nacional de Navegação Arca Verde (CNNAV)

e) Agência Nacional de Viagens (ANV)

f) Centro de Formação Náutica (CFN)

g) Oficinas Navais de Cabo Verde (ONAVE).

Artigo 24º

Funcionamento e Gestão

O funcionamento dos serviços a que se refere o presente diploma subordina-se a critérios de gestão por objectivos, com base nos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório e avaliação anual de actividades.

Artigo 25º

Transição

1. O pessoal do quadro dos serviços e organismos extintos pelo Decreto Presidencial n.º 18/94 de 30 de Dezembro, transita, na mesma categoria e situação, para os quadros dos serviços que de acordo com o presente diploma, integram o Ministério do Mar.

2. Os recursos financeiros e os bens patrimoniais afecto aos serviços e organismos que integravam o Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e o Ministério das Infraestruturas e Transportes que, por força do Decreto-Lei n.º 1/95 de 5 de Janeiro, transitaram para o Ministério do Mar, são reafectados ao respectivo departamento governamental.

Artigo 26º

Referências

As referências ao Ministro ou ao Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e ao Ministro ou ao Ministério das Infraestruturas e Transportes constantes de quaisquer disposições legais, contratos, despachos ou outros actos similares consideram-se, na parte respeitante às pescas ou à marinha e portos como sendo feitas ao Ministro ou ao Ministério do Mar.

Artigo 27º

Registo Convencional de Navios

Enquanto não for instalado o Registo Convencional de Navios a que se refere a alínea d) do artigo 15º do presente diploma as respectivas atribuições continuam a ser exercidas pelas Capitánias dos Portos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — Mário Ramos Pereira Silva — António Gualberto do Rosário — Maria Helena Nobre de Moraes Querido Semedo.

Promulgado em 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Maio de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Distribuição do pessoal pelas estruturas do Ministério do Mar

Grupo de pessoal	Nível ou Refe- rência	Cargo ou Função	Unidade Orgânica							Nº de Lugares
			G. Ministro	D.G.P.	G.E.P.	D.G.M.P.			D.S.R.H.	
						D.G.	C.P.B.	C.P.S.		
Dirigente e de chefia	IV	Director-geral	—	1	1	1	—	—	—	3
	IV	Director de gabinete	1	—	—	—	—	—	—	1
	III	Director de serviço	—	2	—	1	—	—	1	4
	III	Capitão dos portos	—	—	—	—	1	1	—	2
	III	Assessores	3	—	—	—	—	—	—	3
	II	Chefe de divisão	—	—	2	3	—	—	1	6
	II	Comandante polícia marítima	—	—	—	—	1	1	—	2
	I	Delegado marítimo	—	—	—	—	4	2	—	6
Técnicos	15	Técnico superior principal	—	1	—	1	—	—	—	2
	14	Técnico superior primeira	—	3	1	2	2	—	—	8
	13	Técnico superior	—	7	2	3	—	—	—	12
	12	Técnico adjunto principal	—	1	—	—	—	—	—	1
	11	Técnico adjunto	—	5	—	2	1	3	—	11
Técnico profissional	8	Técnico profissional 1º nível	—	—	—	1	—	3	—	4
Técnico auxiliar	5	Técnico auxiliar	—	—	—	1	—	—	—	1
Administrativo	9	Oficial principal	—	—	—	2	1	1	1	5
	8	Oficial administrativo	—	—	—	1	3	1	1	6
	6	Assistente administrativo	—	—	—	1	4	3	2	10
Auxiliar	2	Condutor auto ligeiro	1	1	1	1	2	2	1	9
	2	Escrutário dactilógrafo	1	2	—	2	4	3	1	13
	2	Telefonista	1	—	—	—	1	—	—	2
	2	Ajudante serviços gerais	1	1	—	1	3	3	1	10
Prevenc. Fiscal Insp.	13	Inspector	—	—	—	1	—	—	—	1
	9	Chefe de polícia marítima	—	—	—	—	1	1	—	2
	7	Sub-chefe de polícia marítima	—	—	—	—	3	4	—	7
	5	Agente de polícia marítima	—	—	—	—	25	26	—	51
Marítimo e de farolagem	9	Piloto prático	—	—	—	—	5	2	—	7
	7	Patrão de embarcação	—	—	—	—	3	1	—	4
	7	Faroleiro chefe	—	—	—	2	—	—	—	2
	6	Motorista de embarcação	—	—	—	—	—	3	—	3
	4	Ajudante faroleiro chefe	—	—	—	—	4	—	—	4
	3	Ajudante de motorista	—	—	—	—	—	1	—	1
	2	Faroleiro	—	—	—	10	—	—	—	10
	2	Marinheiro de embarcação	—	—	—	—	6	4	—	10

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível ou Referência	Cargo ou Função	Nº de Lugares
Dirigente e de chefia Quadro Especial	IV	Director-geral.....	3
	IV	Director de gabinete.....	1
	III	Director de serviço.....	4
	III	Capitão dos portos	2
	III	Assessores.....	3
	II	Chefe de divisão.....	6
	II	Comandante polícia marítima.....	2
	I	Delegado marítimo	6
	I	Secretária	2
Técnico	15	Técnico superior principal	2
	14	Técnico superior primeira.....	8
	13	Técnico superior	10
	12	Técnico adjunto principal	1
	11	Técnico adjunto.....	11
Técnico profissional	8	Técnico profissional 1º nível	4
Técnico auxiliar	5	Técnico auxiliar	1
Administrativo	9	Oficial principal	5
	8	Oficial administrativo	6
	6	Assistente administrativo.....	10
Auxiliar	2	Condutor auto ligeiro	9
	2	Escriturário dactilógrafo	13
	2	Telefonista	1
	2	Ajudante serviços gerais	10
Prevenc. Fiscal Insp.	13	Inspector.....	1
	9	Chefe de polícia marítima.....	2
	7	Sub-chefe de polícia marítima	7
	5	Agente de polícia marítima.....	51
Marítimo e de farolagem	9	Piloto prático.....	7
	7	Patrão de embarcação	4
	7	Faroleiro chefe	2
	6	Motorista de embarcação	3
	4	Ajudante faroleiro chefe	4
	3	Ajudante de motorista.....	1
	2	Faroleiro.....	10
	2	Marinheiro de embarcação.....	10